



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.160/19

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LOCALIZADA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE -PB, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, NO EXERCÍCIO DE 2019. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00528/19

Trata-se do Pregão Presencial nº 00093/18 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LOCALIZADA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE -PB, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, NO EXERCÍCIO DE 2019.

Após análise do procedimento, a **Auditoria** emitiu relatório (fls.19/20), no qual concluiu:

1. **Pela necessidade de suspensão cautelar** do Pregão Presencial Nº 00093/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, por entender presente o seguinte requisito:
2. **Fumus bonis iuris**: restou comprovada a ilegalidade da em trecho (abaixo) do Edital, razão pela qual se confere plausibilidade jurídica para o pedido acautelatório;

definidos, objetivando obter a melhor proposta para: Contratação de empresa para fornecimento de combustível, localizada na cidade de Campina Grande -PB, para abastecimento de veículos do Município de Catolé do Rocha - PB, no exercício de 2019..

3. A imposição presente no trecho acima tendo em vista a referência a município diverso e a distância de aproximadamente 300km entre o município de Campina Grande e o órgão realizador do certame, Catolé do Rocha, além de que é imperioso ressaltar que, por ser um Pregão, há previsão legal (art. 9º da Lei 10.520/02) de aplicação subsidiária da Lei 8.666, que assevera a obrigatoriedade de as licitações públicas garantirem a observância do princípio constitucional da isonomia, com processamento e julgamento realizados em estrita conformidade com os princípios da competitividade e da impessoalidade, dentre outros;
4. No **mérito da cautelar**, a Auditoria apontou as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:
 - Correção do trecho do edital que define objeto a ser contratado;
 - Republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial 00093/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02.
5. Já houve a homologação do Pregão e a contratação da Empresa PEREIRA & BRITO LTDA (CNPJ): 07.381.867/0001-83), conforme Contrato N° 00007/2019-CPL, no valor de R\$ 109.750,00 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta reais)

O Relator emitiu a **Decisão Singular DS2 TC 00009/19**, na qual determinou:

1. A **imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial 00093/18**, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no estado em que se encontrar;
2. A **replicação do instrumento convocatório** do Pregão Presencial 00093/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;
3. A **citação**, pela Secretaria da 2ª Câmara, por via postal, do Sr. **Leomar Benicio Maia**, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
4. A **oitiva da Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, encontra-se presente o requisito para adoção de medida acautelatória, qual seja: a fumaça do bom direito - fumus boni juris;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.160/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 0009/19.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de setembro de 2017.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Março de 2019 às 15:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 16:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO